



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 081/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.02.02

PROCESSO Nº 1/2217/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.10808-3

RECORRENTE: IRACEMA INDUSTRIA DE CAJU LTDA E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO.

Contribuinte adotou procedimentos de acordo com o Decreto nº 24.313/96 e Pareceres 562/93 e 098/94, por conseguinte não implicaram na falta de recolhimento do imposto. Auto de Infração improcedente em face da não comprovação do ilícito tributário descrito na peça inicial. Recursos interpostos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial do presente processo que:

"a empresa deixou de recolher em sua totalidade o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas internas, haja vista que lançou a débito no livro de registro de saídas valores com redução na base de cálculo e transferiu a terceiros o imposto de forma integral, conforme demonstrado nas planilhas e informações anexas".

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante ratifica a acusação.

Após a indicação dos dispositivos infringidos (arts. 66, 68 e 106, do Decreto 21.219/91), o agente do Fisco propôs a penalidade prevista no art. 767, I, "c", do Dec. 21.219/91.

O autuado, regularmente intimado, impugnou o feito fiscal, conclamando a nulidade ou improcedência, alegando, basicamente, a observância da legislação específica e dos Pareceres 562/93 e 098/94.

O julgamento, em instância singular, decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender a julgadora que o autuado adotara procedimento apoiado no Parecer 098/94, portanto não cabível a sanção imposta pelo Fisco estadual, cobrando apenas o imposto.

Irresignado com a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, o autuado, por meio de advogado legalmente constituído, interpôs recurso voluntário, pedindo a improcedência do auto de infração sob os argumentos seguintes:

1- a presente acusação não encontra fundamento na Lei ou no Regulamento do ICMS, portanto não houve qualquer descumprimento da legislação pertinente. Ao contrário, atendeu fielmente a orientação contida nos Pareceres 562/93 e 098/94;

2- O Decreto nº 24.313/96 estabeleceu regime de apuração e recolhimento claramente diverso da sistemática da não-cumulatividade, porquanto proibiu expressamente o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais ao contribuinte optante por esse regime especial de tributação;

3- a interpretação da julgadora para justificar a exigência do pagamento do ICMS em causa está equivocada, pois se assim fosse, implicaria na mudança do critério jurídico adotado pela administração tributária e expresso nos Pareceres 562/93 e 98/94 e Despacho 20/97.

A Consultoria Tributária manifestou-se, em parecer, opinando para que seja reformada a decisão singular, julgando improcedente o auto de infração, o que fora corroborado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Consiste a presente acusação na falta de recolhimento do imposto em razão do contribuinte ter destacado o ICMS integralmente nas notas fiscais acobertadoras de vendas internas e haver lançado no livro registro de saídas de Mercadorias o imposto calculado sobre a base de cálculo reduzida.

Com efeito, o Decreto nº 24.313/96, vigente à época da falta de recolhimento do ICMS, reclamado na inicial, estabelecia regime especial de tributação nas operações com castanha de caju, pedúnculo e líquido de castanha de caju - LCC, podendo ser diferido o ICMS devido para o momento em que ocorrer a saída para o exterior, interna, interestadual, ou ainda, quando ocorrer perda ou perecimento, devendo a carga tributária corresponder a 1,7% (um inteiro e sete décimo por cento), condicionado ao pedido de credenciamento pelo contribuinte interessado, no qual expressaria o interesse em adotar referido regime, opcionalmente à sistemática normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Dizem os arts. 3º, 4º e 7º, V, do Decreto nº 24.313/96:

"Art. 3º - a base de cálculo para efeito de recolhimento do ICMS, quando encerrada a fase de diferimento, será o valor da operação, não podendo ser inferior ao fixado em ato do Secretário da Fazenda, no momento do recolhimento do imposto".

"Art. 4º - O recolhimento do ICMS devido e diferido, quando encerrada a etapa relativa ao diferimento, será efetuada através do Documento de arrecadação estadual - -AE, devendo corresponder à carga tributária líquida de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento)".

"Art. 7º - a escrituração e emissão dos documentos fiscais serão efetuados da seguinte forma:



I- (...)

V - as notas fiscais que acobertarem as operações de que trata o art. 1º deverão **conter o valor real da operação** e em destaque a expressão " Regime Especial de Tributação", seguida do número deste Decreto." (GN)

Analisando as peças constitutivas do presente processo, à luz dos dispositivos acima transcritos e dos Pareceres 562/93 e 98/94, emitidos pelo Setor competente e aprovados pelo Sr. Secretário da Fazenda, chega-se à conclusão de que o contribuinte não cometera infração à norma específica, em face dos procedimentos adotados estarem de acordo com a forma estabelecida no Decreto nº 24.313/96.

Encerrada a fase do diferimento, o contribuinte, na verdade, emitira notas fiscais com o valor real da operação, destacando o imposto sobre o valor integral da operação, para efeito de crédito do adquirente, enquanto recolhera o imposto calculado sobre a base de cálculo reduzida, equivalente a carga tributária líquida de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento).

De fato, o Decreto nº 24.313/96 determina regime especial de tributação, estabelecendo um regime próprio de apuração e recolhimento do imposto nas operações com castanha de caju, pedúnculo e líquido de castanha de caju, com finalidade a estimular o processo de consolidação da cajucultura cearense, por conseguinte a decisão singular merece modificação.

Diante das considerações produzidas, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, decidindo pela improcedência da autuação, acompanhando o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.





DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**,

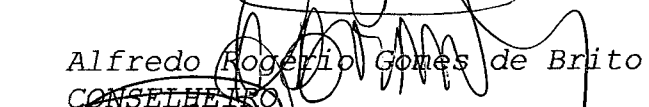
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal**, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o advogado, regularmente constituído nos autos, Dr. Schubert de Farias Machado, para sustentação oral do recurso voluntário. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2002.

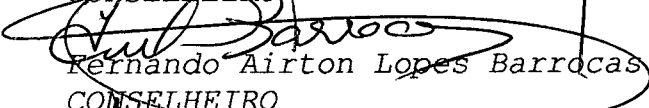

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

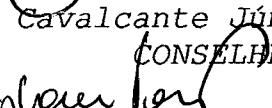

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

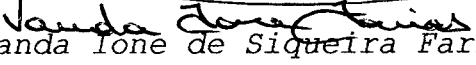

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalino F. Siqueira
CONSULTOR TRIBUTÁRIO